



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2019 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Dispõe sobre isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de medicamentos destinados a tratamento de câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2716/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as importações e a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as operações de importação e venda no mercado interno de medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

As dificuldades para o tratamento do câncer são notórias. O acesso às terapias na rede pública, quer as tradicionais, quer as inovadoras, ainda não é universal, embora a saúde seja um direito de todos prescrito no art. 196 da Constituição de 1988. Com efeito, segundo o portal de notícias G1, um terço dos brasileiros vive em cidades sem hospitais com tratamento contra câncer e vários hospitais não cumprem as metas exigidas pelo Ministério da Saúde, como o número mínimo de cirurgias e sessões de quimioterapia e radioterapia¹. Além disso, sabe-se que os custos desses tratamentos são elevados. Um estudo realizado em 2016 pela Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia – Abrale mostra que, no caso do câncer de mama, por exemplo, o custo médio por paciente no estágio três é de, aproximadamente, R\$ 65 mil².

Nesse contexto, a adoção de medidas que tornem o tratamento de câncer menos custoso é importante. Com a presente proposta, esperamos contribuir para a redução dos custos de produção e comercialização e, conseqüentemente, dos preços finais dos referidos medicamentos, tornando o produto mais acessível para todos aqueles que deles precisam para sobreviver ou recuperar sua saúde, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

¹ Reportagem disponível no endereço: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/30/um-terco-dos-brasileiros-vive-em-cidades-sem-hospitais-com-tratamento-contracancer-diz-estudo.ghtml>>.

² Dados disponíveis no endereço: < <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/03/cancer-apesar-do-avanco-de-tratamentos-custos-ainda-sao-empecilhos.html>>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO